



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.900156/2006-76  
**Recurso n°** 878.813 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-01.190 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** DCOMP ELETRÔNICA - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

*O interessado transmitiu a Dcomp nº 18483.66173.080903.1.3.04-6146 (fls. 43 e seguintes), visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior à Cofins, efetuado em 20/01/2003;*

*A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação;*

*A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01 e seguintes), na qual alega, em síntese, que verificou posteriormente que havia apurado a contribuição erroneamente e não procedeu a retificação imediatamente, só vindo a fazê-lo em 11/12/2007.*

A DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE A manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

*COMPENSAÇÃO Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da Dcomp, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.*

Discordando da decisão da primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. As razões do recurso foram semelhantes as apresentadas em sua manifestação de inconformidade, cujo teor é sintetizado a seguir.

Sustentou que preencheu incorretamente a DCTF do 4º Trimestre de 2002 gerada em 12/02/2003, uma vez que efetuou pagamento a maior da Cofins, período de apuração de dezembro de 2002, no valor de R\$ 351.966,24, sendo que, de fato, o débito seria de apenas era de R\$ 24.848,40, o que resulta no crédito de pagamento a maior no importe de R\$ 321.323,87, que por sua vez foi utilizado parcialmente na PER/DCOMP objeto deste processo administrativo.

Assim, valeu-se da prerrogativa de compensação que lhe confere o artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 900 de 30 de dezembro de 2008, e utilizou parcialmente o valor recolhido a maior, para efetuar a compensação do débito de R\$ 84.932,27 apurado em 31/08/2003, consoante cópia do PER/DCOMP.

Processo nº 10660.900156/2006-76  
Acórdão n.º **3801-01.190**

**S3-TE01**  
Fl. 3

---

Aduziu que a DCTF original referente ao 4º Trimestre de 2002 foi retificada por meio de uma DCTF transmitida em 11/12/2007, após ter sido cientificada do despacho decisório.

Defendeu a tese de que é perfeitamente possível a retificação da DCTF relativa ao período em que se apurou um recolhimento a maior, nos termos dos artigos 145, inciso I c/c artigo 147, § 1º c/c artigo 165, incisos I e II, todos do Código Tributário Nacional, aliado a jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho.

Por fim, requereu o provimento de seu recurso e a reforma do v. Acórdão "a quo".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002, o seu pleito não pode prosperar, uma vez que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu crédito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, notas fiscais de venda, escrituração fiscal, etc.

Não se pode perder de vista que o art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional dispõe que a retificação da declaração somente é possível com a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível **mediante comprovação do erro** em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)*

Outrossim, o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.**” (grifou-se)*

Com efeito, a simples apresentação de uma declaração retificadora não produz os efeitos pretendidos pela interessada, visto que seu crédito não goza de liquidez e certeza.

Convém ressaltar que não há óbice legal para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, porém a simples retificação deste documento não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito. Ademais não indicou o fundamento jurídico

de seu pleito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve ser homologado.

Além do mais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que efetuou pagamento a maior de contribuição, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativos os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, em especial não demonstrou a composição da base de cálculo da contribuição. É preciso insistir no fato de que a simples retificação de DCTFs é insuficiente para se comprovar o direito creditório.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator